DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12089/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11036/2017
PROTOCOLO	: 1818827
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO - MS
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 13/2017
COMPROMITENTE-FORNECEDORA	: S.H. INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 17/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, ASSEMELHADOS E GESTÃO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÕES CORRETIVAS E PREVENTIVAS, ATRAVÉS DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO VIA WEB (INTERNET) COM O FORNECIMENTO DE BENS DE CONSUMO, SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E DEMAIS MATERIAIS PARA A FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS E VEÍCULOS A DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
VALOR ESTIMADO	: R$ 3.596.725,07
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC02 – 341/2021 (peça 41), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho - MS, devido à publicação da Ata de Registro de Preços n. 13/2017, fora do prazo legal previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

Conforme dados constantes de certidão trazida aos autos (peça 46), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela extinção e arquivamento dos presentes autos ante o cumprimento ao julgado (peça 51).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho – MS, via Acórdão AC02 – 341/2021 (peça 41), foi quitada por meio de adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019, de acordo com informações contidas em certidão encartada à peça 46.

Os elementos constantes dos autos comprovam, portanto, o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado, razão pela qual a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas, consumando-se a efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos previstos em relação ao processo licitatório em tela, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13[1], de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno[2], aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente processo.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução

[1] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC nº 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS